

# DIÁRIO OFICIAL

## Edição Extra



**-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-**

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.**

**13 / OUTUBRO / 2017**

**PODER EXECUTIVO**

**ADMINISTRAÇÃO: “GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO”.**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Lei n° 299, de 13 de Outubro de 2017.

*Altera disposições da Lei Municipal n° 262, de 15 de dezembro de 2015 e determina outras providências.*

O Prefeito constitucional do MUNICÍPIO DE SOBRADO, deste Estado da Paraíba.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal n° 262, de 15 de dezembro de 2015, nos dispositivos que adiante menciona.

**Art. 2º** O artigo 52 da Lei Municipal n° 262, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 52. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/QN) tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de 2003, reproduzidas no **ANEXO I** desta Lei, e será devido e recolhido nos termos deste Capítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.”*

*“§ 1º O imposto incide também sobre:*

*I – serviços provenientes do exterior do País;*

*II – serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;*

*III – a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.*

*V – os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I.”*

*“§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na referida Lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.”*

*“§ 3º O Imposto sobre Serviços incide ainda sobre os serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.”*

*“§ 4º A incidência do imposto independe:*

*I – da denominação dada à atividade desempenhada;*

*II – da existência de estabelecimento fixo;*

*III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;*

*IV – do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;*

*V – da existência de pacto expresso entre as partes;*

*VI – da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.”*

*“§ 5º A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência de toda e qualquer situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços”.*

*“§ 6º Para os efeitos do inciso III do § 1º, considera-se omissão de receita tributável:*

*I – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;*

*II – a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;*

*III – a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;*

*IV – a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.”*

*“§ 7º O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.”*

**Art. 3º** Fica modificado o artigo 53 da Lei Municipal nº 262, de 2015, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 53. É contribuinte do ISS/QN o prestador de qualquer dos serviços listados no Anexo I.”*

*“§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:*

*I – as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;*

*II – as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;*

*III – a sociedade em comum;*

*IV – a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;*

*V – as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;*

*VI – o condomínio, a massa falida ou o espólio;*

*VII – o empresário;*

*VIII – a pessoa física, profissional autônomo;*

*IX – a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.”*

*“§ 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:*

*I – fornecer o próprio trabalho;*

*II – prestar serviços sem vínculo empregatício;*

*III – executar pessoalmente todos os serviços;*

*IV – ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.”*

**Art. 4º** Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 262, de 2015, os artigos 53-A, 53-B e 53-C, com a seguinte redação:

*“Art. 53-A. Considera-se tomador do serviço todo aquele que apresentar qualquer das seguintes características:*

*I – estipule ou negocie as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;*

*II – adira à proposta formulada pelo prestador do serviço;*

*III – pague pelo serviço prestado;*

*IV – seja beneficiário do serviço prestado.”*

*“Art. 53-B. São responsáveis pelo pagamento do imposto:*

*I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente, de mão-de-obra;*

*II – em relação ao imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados:*

*a) a União, o Estado da Paraíba, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno;*

*b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil;*

*c) as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos;*

*III - os administradores de obras, em relação ao imposto relativo à mão de obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;*

*IV - os construtores e os empreiteiros principais, em relação ao imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;*

*V - os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, em relação ao imposto devido pelos construtores ou empreiteiros:*

*VI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;*

*VII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;*

*VIII - as instituições financeiras, em relação ao imposto incidente sobre os serviços que contratarem, de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra;*

**IX** - as empresas seguradoras, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas pela corretagem de seguros e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador;

**X** - as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação ao imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares (inclusive em regime de 'home care'), clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

**XI** - as operadoras de cartões de crédito, em relação ao imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

**XII** - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, em relação ao imposto devido em decorrência dessa atividade;

**XIII** - os tomadores dos serviços, em relação ao imposto incidente sobre a operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) não identificados;

b) não domiciliados no Município; ou

c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

**XIV** - os que tomarem serviços de quaisquer prestadores, quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, em relação ao imposto incidente sobre a prestação do serviço;

**XV** - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, em relação ao imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal;

**XVI** - as empresas de aviação, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativamente à venda de passagens aéreas;

**XVII** - os titulares de direito sobre imóveis, em relação ao imposto incidente sobre as comissões devidas, relativas à venda dos seus imóveis;

**XVIII** - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação ao imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

**XIX** - as operadoras turísticas, em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

**XX** - as agências de propaganda, em relação ao imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa;

**XXI** - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros, sob o controle de co-exploração, em relação ao imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

**XXII** – os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município:

**a)** por prestadores de serviços de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

**b)** por laboratórios de análises clínicas, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência ao paciente se fizer sem intervenção das atividades referidas no inciso X;

**c)** por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes, quando o atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

**d)** tinturaria e lavanderia;

**e)** fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

**XXIII** - os estabelecimentos de ensino, em relação ao imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos à guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza;

**XXIV** - as empresas de rádio e televisão, em relação ao imposto devido, relativamente aos serviços a elas prestados relativos, a saber:

**a)** guarda e vigilância;

**b)** conservação e limpeza;

**c)** locação e “leasing” de equipamentos;

**d)** fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;

**e)** serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.”

“§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido estende-se ao contribuinte em caráter supletivo.”

“§ 2º Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal.”

“§ 3º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada a respectiva retenção na fonte.”

*“§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo em casos excepcionais, sempre mediante decisão motivada.”*

*“Art. 53-C. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:*

*I – retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;*

*II – exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando a respectiva situação; ou*

*III – a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos do Regulamento.”*

*“§ 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal, será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).”*

*“§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o prestador de serviços, que tiver o ISS, correspondente à sua operação própria, retido, satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, nos termos do regulamento.”*

*“§ 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador do serviço continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.”*

*“§ 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobrigará o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.”*

*“§ 5º Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.”*

**Art. 5º** Também fica modificado o “caput” do artigo 66 da Lei Municipal nº 262, de 2015, bem assim fica o mesmo acrescido do parágrafo único, cujas redações passam a ser a seguinte:

*“Art. 66. São isentos do imposto, respeitada a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) em qualquer caso:*

*I - as associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;*

*II - as instituições de caráter filantrópico que prestam serviços médico-hospitalares;*

*III - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:*

- a) vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;*
- b) admissão de sócio temporário;*
- c) prática de atividades esportivas por não sócios;*
- d) quaisquer outras atividades advindas de pessoas não associadas.”*

*“Parágrafo único. O ISS-QN não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive no tocante a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte, direta ou indiretamente, tributação menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista no ‘caput’ deste artigo.”*

**Art. 6º** A Lista de Serviços contida no ANEXO I da Lei Municipal nº 262/2015 passa a vigorar em conformidade com o ANEXO I desta Lei, com as modificações e/ou acréscimos permitidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003:

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de SOBRADO, Estado da Paraíba, em 13 de Outubro de 2017.

Prefeito Constitucional

### ANEXO I

**LISTA DE SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDEM O ISS-QN, DE QUE TRATA O ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 262, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, ATUALIZADA CONFORME AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 116/2003:**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO GRUPO OU SERVIÇO
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e

	congêneres.
1.04	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>
3.01	.....
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e de congêneres.</b>
4.01	4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4,06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4,07	Serviços farmacêuticos.
4,08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4,09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortótica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e de congêneres.</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	Esteticistas, tratamentos de pele, depilação e congêneres.
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
6.06	Aplicação de tatuagens, <b>piercing</b> e congêneres.
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	Demolição.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14	.....
7.15	.....
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto

	Sobre Serviços).
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de LIVROS em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.

12.03	Espetáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>
13.01	.....
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive contas-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, <i>fac-símile</i> , <i>internet</i> e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08	Emissão, re-emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de

	pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
13.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	.....
17.08	Franquia ( <i>franchising</i> ).
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	Leilão e congêneres.
17.14	Advocacia.
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	Auditoria.
17.17	Análise de Organização e Métodos.
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	Estatística.
17.22	Cobrança em geral.
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
<b>18</b>	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
<b>20</b>	<b>Serviços aeroportuários, ferroportuários e de terminais rodoviários e</b>

	<b>ferroviários.</b>
20.01	Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
<b>25</b>	<b>Serviços funerários.</b>
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>
27.01	Serviços de assistência social.
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>
29.01	Serviços de biblioteconomia.
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>
36.01	Serviços de meteorologia.
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>
38.01	Serviços de museologia.
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda.